



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070822-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante STEMAC S.A. GRUPOS GERADORES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado KOPPERT DO BRASIL HOLDING LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43928.

Agravo de instrumento nº 2070822-09.2025.8.26.0000.

Comarca: Piracicaba.

Agravante: Stemac S/A Grupos Geradores.

Agravada: Koppert Do Brasil Holding S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Entendimento, na origem, de que o crédito cuja satisfação é buscada pela exequente é extraconcursal. Insurgência da executada.

Crédito principal anterior ao pedido de recuperação judicial da executada. Precedente vinculante do STJ (tema repetitivo n. 1051). Crédito sujeito ao juízo recuperacional, não havendo que se falar em prosseguimento da execução ou bloqueio de ativos em desfavor da agravante, em relação ao crédito principal.

Honorários advocatícios de sucumbência, custas e despesas processuais, porém, que não podem ser excluídos do presente cumprimento de sentença. Constituição desses créditos que ocorreu apenas com o trânsito em julgado da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial na ação principal. Pedido de recuperação judicial da devedora que ocorreu em momento anterior, de modo que as verbas de sucumbência não se sujeitam aos efeitos da recuperação.

Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 196/197 dos autos do processo de origem que, em cumprimento de sentença, entendeu que o crédito cuja satisfação é buscada pela exequente é extraconcursal, porque posterior ao pedido de homologação do plano de recuperação judicial da executada, ora agravante, e determinou a expedição de MLE em favor da exequente.

Sustenta a agravante, em síntese, que os valores ora executados se referem a créditos anteriores ao deferimento da recuperação judicial; que, assim, os créditos são concursais e devem ser habilitados no Juízo falimentar; que, para fins dessa análise, deve ser considerada a data do fato gerador do crédito, e não a data em que a sentença transitou em julgado; e que o Juízo da recuperação judicial possui competência absoluta para decidir acerca da concursalidade ou extraconcursalidade do crédito. Requer, assim, seja determinada a habilitação do crédito objeto do presente cumprimento de sentença perante o Juízo da recuperação judicial.

A liminar foi deferida (fls. 18 do instrumento).

Houve resposta (fls. 21/25).

É o breve relato.

Considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as partes, foi o recurso julgado virtualmente.

O agravo é de ser parcialmente provido.

O agravado persegue crédito proveniente de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização material, julgada parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$57.876.96, corrigidos pela tabela prática judicial a partir do desembolso e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação (processo nº 1019168-83.2017.8.26.0451).

No que diz respeito às verbas sucumbenciais, a respeitável sentença fixou honorários advocatícios em favor do patrono da agravada no importe de 10% sobre o valor da condenação, os quais foram

majorados para 12% por esta Colenda Câmara no julgamento do recurso de apelação e, por fim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em despacho que denegou seguimento ao REsp, determinou *sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado* (cópia às fls. 705 dos autos de origem) (realce não origem).

Iniciado o cumprimento de sentença (incidente nº 0008828-53.2024.8.26.0451), a agravante apresentou impugnação, informando sobre sua recuperação judicial (fls. 174/188 dos autos de origem), e pugnando pela suspensão do feito até manifestação do Juízo falimentar.

O Magistrado *a quo* entendeu que o crédito cuja satisfação é buscada pela exequente é extraconcursal e determinou a expedição de MLE em favor da exequente, o que motivou o presente recurso.

E, respeitada a convicção externada pelo Juízo a quo, a decisão merece ser reformada em parte.

No julgamento do **tema repetitivo 1051**, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: *Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*

O acórdão do **REsp 1.840.531/RS** recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT,

DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. (...). 2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: **Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.** 7. Recurso especial provido. (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção, j. 09/12/2020) (realces não originais).

Consoante o entendimento mencionado, no caso, o fato gerador do crédito principal ocorreu entre janeiro de 2017 e setembro de 2017, e não com a prolação das decisões na fase cognitiva ou o trânsito em julgado da demanda.

Com efeito, os fatos narrados na petição inicial da ação principal foram objeto de análise por esta Colenda Câmara, que manteve integralmente a respeitável sentença recorrida, no julgamento de recurso de

apelação interposto pela ré, nos seguintes termos:

Narra a petição inicial que a autora adquiriu um grupo gerador (GMG), montado em container e vendido pela ré, após negociação iniciada em 2015, pelo preço de R\$240.000,00 (fls. 67), com o objetivo de ter uma fonte alternativa de energia elétrica nos horários de pico, quando a energia ficava mais cara, e, ainda, uma fonte alternativa para quedas de energia, de modo a evitar paralização da sua fábrica. A contratação incluiu estudo de coordenação e seletividade, além de serviços de instalação de transformadores de potencial e corrente.

Ocorre que sucederam diversos problemas e atrasos, desde a instalação do equipamento, com sucessivas paralizações, falta de disjuntor, ausência de instalação do sistema adequado, falta de informações sobre o processo que tramitava junto à CPFL para utilizar o gerador como fonte alternativo, deficiência no suporte técnico, problema em válvula, recusa de execução dos serviços contratados, entre outros.

*Nesse contexto, **sofrendo problemas desde a entrega atrasada do equipamento em agosto de 2016, a autora decidiu contratar outra empresa para acompanhar a instalação de quadro de proteção e operação de sistema de rampa (STR), desembolsando R\$1.424,03 para essa finalidade.** Houve nova falha do gerador, que foi removido e, ao retornar, a instalação não ocorreu devido à anormalidade na isolação do rotor principal, retornando mais uma vez à oficina, **de modo que um novo rotor foi instalado em 03/08/2017.***

*Nesse contexto ajuizou a presente demanda, requerendo a condenação da ré a ressarcir **o serviço extra contratado (R\$1.424,03), indenizar o dano material sofrido decorrente da falta de economia de energia gerando gasto adicional de R\$73.923,76,** bem como realizar a revisão do projeto do gerador e*

*instalações, com substituição do equipamento por outro novo, estabelecendo início da contagem da garantia a partir do funcionamento, sem intercorrência, do aparato (TJSP; **Apelação Cível 1019168-83.2017.8.26.0451; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 02/02/2023**) (realce não original).*

Cumpra observar que o contrato discutido na ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização material foi celebrado no dia 27/07/2016 e, em que pese o argumento da autora de que houve falha na prestação de serviços desde o início da vigência do contrato, com o atraso na entrega dos equipamentos, a respeitável sentença condenou a ré somente no pagamento de **R\$57.876.96**, correspondente ao valor da economia que a autora teria percebido *caso o gerador estivesse em funcionamento no período informado pela autora nos autos - Janeiro de 2017 e final de Setembro de 2017* (fls. 66/72 dos autos de origem) (realce não original).

Inclusive, observa-se que o agravado também considerou as referidas datas como termo inicial de incidência da correção monetária, conforme planilha de cálculos apresentada na origem às fls. 163.

O processamento da recuperação judicial, por sua vez, foi deferido em **10/05/2018** (processo nº 5177058.79.2018.8.09.0087, em trâmite perante a vara da Família e Sucessões da Comarca de Itumbiara – GO) – posterior, portanto, à constituição do crédito.

Assim, o crédito principal cuja satisfação é pretendida no processo de origem é anterior ao pedido de recuperação judicial da devedora e, por isso, se sujeita aos seus efeitos, sendo de todo irrelevante o momento em que se tornou exigível.

Consequentemente, não há que se falar em prosseguimento da execução contra a agravante no valor da obrigação principal.

No mesmo sentido é o entendimento desta Colenda Câmara:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Indenização por danos materiais e morais decorrentes de atropelamento. Crédito de natureza concursal. Data da constituição do crédito é a data do ilícito, anterior ao pedido de recuperação judicial. Satisfação do crédito que deverá ser perseguida no juízo da recuperação judicial, independentemente do seu encerramento. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2269882-65.2022.8.26.0000; Rel. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 31/01/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença. Ato ilícito anterior ao pedido de recuperação judicial. Crédito exequendo já existente na data da distribuição do pedido. Precedente do STJ. Crédito sujeito ao juízo recuperacional. Suspensão do feito de rigor, (...). (TJSP; Agravo de Instrumento 2278905-35.2022.8.26.0000; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 26/01/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que acolheu a impugnação apresentada pela executada Móveis Daico, submetendo o crédito executado à recuperação judicial. Irresignação. Descabimento. Fatos geradores dos débitos executados que são anteriores ao pedido de recuperação judicial. Artigo 49 da Lei nº 11.101/05. Aplicação do Tema nº 1051 do C. STJ. Precedentes desta C. Câmara. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2094491-

96.2022.8.26.0000; Rel. Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 09/06/2022)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Recuperação judicial. Crédito que já existia à época do pedido da recuperação judicial. Hipótese de suspensão da execução e qualquer prática de atos constritivos contra o patrimônio da empresa. Art. 6º, II e III, da Lei 11.101/05. (...). (TJSP; Agravo de Instrumento 2233925-37.2021.8.26.0000; Rel. Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 08/02/2022).

E ainda: ***Agravo de Instrumento 2055299-93.2021.8.26.0000, Rel. Walter Exner, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 12/05/2021.***

De outra parte, porém, são extraconcursais os valores devidos a título de honorários advocatícios de sucumbência e aqueles decorrentes das despesas do processo e, por isso, não podem ser excluídos do presente cumprimento de sentença.

A planilha de débitos acostada às fls. 163 na origem demonstra que o valor total perseguido pela agravante no cumprimento de sentença (R\$ 180.400,87) inclui, além do valor singelo da dívida atualizado e acrescido de juros, os valores relativos a despesas, custas judiciais, honorários periciais e honorários advocatícios.

E, na hipótese, como já mencionado, os honorários foram arbitrados em sentença, mas foram posteriormente majorados por este Egrégio Tribunal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse ponto, observa-se que a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, transitou em julgado apenas no

dia 05/09/2024, conforme certidão de trânsito e termo de baixa às fls. 146 dos autos do processo de origem. Ou seja, em momento posterior ao pedido de recuperação da devedora.

E, conforme entendimento dessa Corte em consonância com o Tema nº 1.051 acima citado, o crédito correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais é constituído somente com o trânsito em julgado da decisão judicial que condena a parte sucumbente ao seu pagamento e, pela mesma lógica, as custas e despesas do processo também somente se tornam devidas com o trânsito em julgado da decisão que determinou o seu pagamento.

Nesse sentido:

CUPRIMENTO DE SENTENÇA (HABILITAÇÃO DE CRÉDITO) – Decisão judicial que consignou que o crédito possui natureza extraconcursal, de modo que não se sujeita aos efeitos da recuperação, determinando o prosseguimento do incidente de cumprimento de sentença – Alegação de que há evidente relação do crédito com a recuperação judicial, pois os fatos se deram em período anterior ao deferimento, sendo ajuizado pedido de habilitação de crédito e, assim, os honorários sucumbenciais devem ser incluídos no Quadro Geral de Credores, quando a ação principal se sujeitar a Recuperação Judicial, sendo irrelevante o trânsito em julgado da ação de habilitação, e que o crédito já está habilitado, tratando-se de crédito concursal – Descabimento – Verba equivalente a verba trabalhista – As verbas trabalhistas exigem prioridade e proteção social, pois se refletem em prestações alimentares por natureza – A constituição do título se faz no Juízo Trabalhista mas, o valor desse crédito, isto é, a fração que pode ser admitida na recuperação judicial é matéria que submete ao Juízo Recuperacional, sob pena de violação do princípio do tratamento

paritário entre os credores – Ratificado que deve ser considerada a data em que a empresa teria a obrigação de ter pago qualquer verba que seja, para saber se realmente ocorre a concursabilidade diante da decisão em regime dos recursos repetitivos, nos exatos termos do tema 1051 do C. STJ (Recurso Especial nº 1842911/RS) – Hipótese na qual, o pedido de recuperação judicial da agravada ocorreu em 17 de junho de 2016, e o trânsito em julgado da decisão que arbitrou os honorários advocatícios ocorreu em data posterior – Crédito extraconcursal – Hipótese na qual, a busca pelo pagamento do crédito em questão deve se dar perante o juízo do cumprimento de sentença – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2287311-11.2023.8.26.0000; Rel. Ricardo Negrão; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 04/12/2023) (realces não originais)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que rejeitou a impugnação ofertada pela executada Oi Móvel S.A., em recuperação judicial – Irresignação – Não acolhimento - Conforme entendimento pacífico do Col. Superior Tribunal de Justiça (REsp Repetitivo nº 1840531/RS - Tema nº 1.051), o marco temporal a ser adotado para aferir se o crédito é ou não extraconcursal deve corresponder à data de seu fato gerador, independentemente da data em que tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão que o constituiu – Crédito principal cujo fato gerador, no caso, ocorreu dois meses após o pedido de recuperação judicial – Verba honorária de sucumbência fixada no v. acórdão exequendo que tampouco está atrelada à recuperação judicial – Os honorários advocatícios de sucumbência somente são constituídos com o trânsito em julgado da decisão judicial que condena a parte sucumbente ao seu pagamento - Trânsito

em julgado do v. acórdão que ocorreu posteriormente ao pedido de recuperação - Medidas de constrição patrimonial que, em qualquer cenário, devem ser autorizadas pelo juízo da recuperação judicial – Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2033580-21.2022.8.26.0000; Rel. Marco Fábio Morsello; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 13/04/2022**) (realces não originais)

AGRAVO DE INSTRUMENTO — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — Crédito constituído após o pedido de recuperação judicial da devedora, pois, no caso, os honorários sucumbenciais se tornam definitivos com o trânsito em julgado da fase de conhecimento da demanda — Natureza extraconcursal reconhecida** — De acordo com o teor do Comunicado Conjunto nº 971/2018, da Presidência deste Tribunal de Justiça, as questões atinentes à constrição patrimonial em desfavor da devedora recuperanda deverão ser dirimidas pelo Juízo Universal da Recuperação Judicial — Insurgência da devedora que deve ser acolhida — Decisão reformada — **RECURSO PROVIDO** (TJSP; **Agravo de Instrumento 2129756-04.2018.8.26.0000; Rel. Ana Catarina Strauch; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 25/09/2018**) (realces não originais)

Destarte, a respeitável decisão agravada merece ser reformada para acolher em parte a impugnação ao cumprimento de sentença e reconhecer a concursalidade do crédito principal, mantido, porém, o prosseguimento do feito em relação aos valores devidos a título de honorários advocatícios, custas e despesas do processo.

Por conseguinte, a agravada deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da agravante, ora fixados em 10% sobre o valor cobrado na inicial referente ao crédito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

principal (R\$ 149.533,25), devidamente atualizado.

Por tais fundamentos, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator